SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819690 - MS (2024/0455080-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
		WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	MAIARA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - MS015683
		RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC/2015 E PREQUESTIONAMENTO. SOBRESTAMENTO PELO TEMA N. 1.198 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, das Súmulas n. 282 e 356 do STF e negativa de sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou sentença extintiva e determinou o prosseguimento do feito.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por não se enquadrar no rol do art. 1.015 do CPC/2015 e por inexistir urgência apta a mitigar a taxatividade (Tema n. 988 do STJ), mantendo esse entendimento em agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ ao pretender mitigar o rol do art. 1.015 do CPC/2015 por suposta urgência decorrente de custos periciais; e (ii) saber se é aplicável o Tema n. 1.198 do STJ, com pedido de suspensão do processo até o julgamento do REsp 2.021.665/MS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A verificação da urgência para aplicar a taxatividade mitigada do art. 1.015 do

Documento eletrônico VDA61051842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: a81bfa2b-4681-4246-9427-268451353b9f

CPC/2015 demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
6. O sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ é incabível, por ausência de debate na origem sobre advocacia predatória e por limitação da suspensão aos processos em trâmite no TJMS e nas comarcas do Estado do Mato Grosso do Sul.
7. Quanto ao art. 485, § 7º, do CPC/2015, permanece a ausência de prequestionamento, aplicando-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não incide, por inexistir manifesta inadmissibilidade ou infundabilidade das razões do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015 exige reexame do conjunto fático-probatório. 2. É indevido o sobrestamento pelo Tema n. 1.198/STJ quando não há aderência temática na origem e a suspensão está limitada aos processos do TJMS e das comarcas do Estado do Mato Grosso do Sul. 3. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF na ausência de prequestionamento do art. 485, § 7º, do CPC/2015. 4. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC se não configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 485, § 7º, 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 284, 282, 356; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, reladora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025; STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: a81bfa2b-4681-4246-9427-268451353b9f

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: a81bfa2b-4681-4246-9427-268451353b9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819690 - MS (2024/0455080-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
		WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	MAIARA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - MS015683
		RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC/2015 E PREQUESTIONAMENTO. SOBRESTAMENTO PELO TEMA N. 1.198 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, das Súmulas n. 282 e 356 do STF e negativa de sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou sentença extintiva e determinou o prosseguimento do feito.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por não se enquadrar no rol do art. 1.015 do CPC/2015 e por inexistir urgência apta a mitigar a taxatividade (Tema n. 988 do STJ), mantendo esse entendimento em agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ ao pretender mitigar o rol do art. 1.015 do CPC/2015 por suposta urgência decorrente de custos periciais; e (ii) saber se é aplicável o Tema n. 1.198 do STJ, com pedido de suspensão do processo até o julgamento do REsp 2.021.665/MS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A verificação da urgência para aplicar a taxatividade mitigada do art. 1.015 do

Documento eletrônico VDA60072519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 9f50bc19-0947-43f6-ab7b-4252b3328f1f

CPC/2015 demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
6. O sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ é incabível, por ausência de debate na origem sobre advocacia predatória e por limitação da suspensão aos processos em trâmite no TJMS e nas comarcas do Estado do Mato Grosso do Sul.
7. Quanto ao art. 485, § 7º, do CPC/2015, permanece a ausência de prequestionamento, aplicando-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não incide, por inexistir manifesta inadmissibilidade ou infundabilidade das razões do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015 exige reexame do conjunto fático-probatório. 2. É indevido o sobrestamento pelo Tema n. 1.198/STJ quando não há aderência temática na origem e a suspensão está limitada aos processos do TJMS e das comarcas do Estado do Mato Grosso do Sul. 3. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF na ausência de prequestionamento do art. 485, § 7º, do CPC/2015. 4. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC se não configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 485, § 7º, 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 284, 282, 356; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, reladora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025; STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S.A. contra a decisão de fls. 348-351, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à controvérsia sobre a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015, da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF pela ausência de prequestionamento quanto ao art. 485, § 7º, do CPC/2015, e da negativa de sobrestamento pelo Tema n.

Documento eletrônico VDA60072519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 9f50bc19-0947-43f6-ab7b-4252b3328f1f

1.198/STJ, por inexistir debate na Corte *a quo* sobre advocacia predatória e porque a suspensão determinada na afetação alcança somente os processos em trâmite no TJMS e nas comarcas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega que não se aplica a Súmula n. 7 do STJ, pois o recurso especial não pretende reexame de provas, mas discussão estritamente jurídica sobre a urgência apta a justificar a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC/2015, ressaltando o risco de dano grave por dispêndios periciais não ressarcíveis (fls. 357-358).

Sustenta a aplicabilidade do Tema n. 1.198 do STJ ao caso concreto, com pedido de suspensão do processo até o julgamento do REsp 2.021.665/MS, por versar sobre medidas contra litigância predatória e exigência de documentos mínimos, citando a questão submetida a julgamento e decisões análogas de sobrestamento (fls. 359-361).

Requer reconsideração da decisão agravada ou submissão ao colegiado para provimento do recurso, afastando a Súmula n. 7 do STJ e determinando a suspensão pelo Tema n. 1.198 do STJ (fls. 361-362).

Contrarrazões às fls. 366-371. Contrarrazões apresentadas às fls. 366-371, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou sentença extintiva, determinando o prosseguimento do feito.

Documento eletrônico VDA60072519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 9f50bc19-0947-43f6-ab7b-4252b3328f1f

A Corte *a quo* não conheceu do agravo de instrumento, por não se enquadrar no rol do art. 1.015 do CPC/2015 e por inexistir urgência apta a mitigar a taxatividade (Tema n. 988 do STJ), mantendo-se o entendimento em agravo interno.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou ofensa ao art. 1.015 do CPC/2015, para admitir o agravo de instrumento por urgência e inutilidade do julgamento apenas na apelação, e violação do art. 485, § 7º, do CPC/2015, por suposto decurso do prazo de 5 dias para retratação.

Nas razões do agravo interno, sustenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ, por tratar-se de matéria de direito sobre urgência e efeitos processuais dos custos periciais, e afirma a aplicabilidade do Tema n. 1.198 do STJ ao caso, com pedido de suspensão.

De acordo com o Tema n. 988 do STJ, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

A Corte de origem afastou a aplicação do tema com base em elementos fáticos específicos, destacando a inexistência de urgência no caso concreto.

Rever tal premissa, a fim de apurar a urgência para análise de eventual inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, exigiria o reexame dos elementos fáticos e probatórios da causa, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO SANEADORA QUE REJEITA PRELIMINARES. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA N. 988 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO

Documento eletrônico VDA60072519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 9f50bc19-0947-43f6-ab7b-4252b3328f1f

PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, em razão de deficiência de fundamentação.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que rejeitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e de ausência de interesse de agir.

3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento, por entender que a decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, afastando a taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ) em razão da matéria objeto do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se é cabível o agravo de instrumento pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil (Tema n. 988 do STJ), ante alegada urgência e inutilidade do exame apenas na apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem vício de fundamentação. O acórdão recorrido enfrentou as teses sobre o cabimento do agravo de instrumento e afastou, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou deficiência de motivação.

6. A verificação da urgência que autoriza a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta e afasta, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil exige reexame do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que afasta o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, III e IV, 1.015 e 1.022, II, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF,

Documento eletrônico VDA60072519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 9f50bc19-0947-43f6-ab7b-4252b3328f1f

> relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025. (AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, não há como afastar o fundamento de que a verificação da urgência, como condição para mitigar o rol do art. 1.015 do CPC/2015, depende do reexame das premissas fáticas fixadas na origem, o que é vedado na via especial.

No que concerne ao pedido de sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ, a decisão agravada consignou inexistir debate no Tribunal *a quo* sobre advocacia predatória, além de a suspensão determinada na afetação alcançar apenas os processos que tramitam no TJMS e nas comarcas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Desse modo, deve ser mantida a negativa de sobrestamento, por ausência de aderência temática na origem e por limitação do alcance da suspensão fixada no repetitivo.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro

Documento eletrônico VDA60072519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 9f50bc19-0947-43f6-ab7b-4252b3328f1f

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 9f50bc19-0947-43f6-ab7b-4252b3328f1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.819.690 / MS

Número Registro: 2024/0455080-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50008594120204036003 50041758720244030000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : MAIARA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - MS015683
RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : MAIARA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - MS015683
RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

Documento eletrônico VDA61045898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:30
Código de Controle do Documento: 57bd769c-3a27-4b11-a0a9-f0000b6d30d0

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:30
Código de Controle do Documento: 57bd769c-3a27-4b11-a0a9-f0000b6d30d0